



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

LARA CUNHA BRITO

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL E
SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE**

Imperatriz – MA

2025

LARA CUNHA BRITO

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL E
SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Cunha Brito, Lara.

A PRISÃO PREVENTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA CITAÇÃO POR
EDITAL E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE / Lara Cunha Brito. - 2025.
43 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2025.

1. Prisão Preventiva. 2. Citação Por Edital. 3.
Presunção de Inocência. 4. Processo Penal. 5. Direitos
Fundamentais. I. de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

LARA CUNHA BRITO

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL E
SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz/MA, 29 de Julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Elizon de Sousa Medrado
UFMA - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Marcus Vinícius de Oliveira
UFMA - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Marco Aurélio Gonzaga Santos
UFMA - Universidade Federal do Maranhão

Agradeço e divido esta conquista com meus pais e meu irmão, por todo amor, suporte e incentivo recebidos durante a jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que me ensinaram o valor da disciplina, do esforço e da dedicação, e que me apoiaram incondicionalmente em todas as escolhas que fiz ao longo da minha jornada acadêmica. O seu exemplo de vida é, para mim, uma fonte constante de inspiração e motivação para dar sempre o meu melhor.

Agradeço igualmente aos professores que me orientaram neste trabalho, pela forma como compartilharam comigo os seus conhecimentos e pela motivação que me transmitiram para perseverar perante as dificuldades. A sua competência e disponibilidade foram fundamentais para o êxito deste projeto.

Por fim, quero agradecer a todos os que, através de suas orações e pensamentos positivos, me auxiliaram nesta jornada acadêmica e me deram força para superar os desafios.

*“Foi o tempo que dedicaste à tua
rosa que a fez tão importante.”*

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a prática da decretação da prisão preventiva com fundamento exclusivo na citação por edital, à luz do princípio da presunção da não culpabilidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise da legislação processual penal e exame de jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para o artigo 312 do Código de Processo Penal e as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Parte-se da premissa de que a prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja aplicação exige requisitos legais concretos e fundamentação idônea. No entanto, observa-se na prática forense um uso recorrente e automático dessa medida em situações de citação ficta, especialmente quando o acusado se encontra em local incerto e não sabido, sem o esgotamento prévio de diligências mínimas de localização. Tal conduta revela-se incompatível com o modelo garantista adotado pela Constituição de 1988 e enseja sérias violações às garantias fundamentais do réu, convertendo a prisão cautelar em antecipação de pena. A pesquisa evidencia que a citação por edital, embora legalmente prevista, não pode servir como justificativa autônoma para a privação de liberdade, sob pena de se transformar em instrumento de arbitrariedade estatal. Ao final, o estudo conclui pela necessidade de um maior rigor na análise judicial dos pressupostos da prisão preventiva, com ênfase na observância da proporcionalidade, na efetiva fundamentação das decisões e no respeito aos princípios que regem o processo penal democrático.

Palavras-chave: prisão preventiva; citação por edital; presunção de inocência; processo penal; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to critically analyze the practice of ordering preventive detention based exclusively on service by public notice, in light of the principle of the presumption of non-culpability. The research, of a qualitative nature, is based on a bibliographic review, analysis of criminal procedural legislation, and examination of case law from the higher courts, with emphasis on Article 312 of the Code of Criminal Procedure and the recent amendments introduced by Law n° 13.964/2019. The starting point is that preventive detention is an exceptional measure, whose application requires specific legal requirements and proper reasoning. However, judicial practice reveals a recurrent and automatic use of this precautionary measure in cases of fictitious service, especially when the defendant is deemed to be in an unknown location, without prior exhaustion of minimal investigative efforts to locate them. Such conduct proves incompatible with the guarantees-based model established by the 1988 Constitution and results in serious violations of the defendant's fundamental rights, turning preventive custody into a form of anticipatory punishment. The research demonstrates that service by public notice, although legally provided for, cannot serve as an autonomous justification for deprivation of liberty, under penalty of becoming an instrument of state arbitrariness. The study concludes by emphasizing the need for greater judicial scrutiny regarding the requirements for preventive detention, highlighting the importance of proportionality, effective reasoning of judicial decisions, and respect for the principles governing democratic criminal procedure.

Keywords: preventive detention; service by public notice; presumption of innocence; criminal procedure; fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

INFOJUD - Sistema de Informações do Judiciário

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1 Conceito, finalidade e requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.....	17
2.2 O caráter excepcional da medida e sua fundamentação necessária.....	20
3. A CITAÇÃO POR EDITAL E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL.....	24
3.1 Conceito e previsão legal da citação por edital.....	24
3.2 A suspensão do processo e do prazo prescricional.....	25
3.3 A relação entre citação por edital e decretação da prisão preventiva....	27
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAS APLICÁVEIS.....	33
4.1 Princípio da Proporcionalidade e a Necessidade de Adequação da Medida.....	33
4.2 Princípio do Devido Processo Legal e o Direito à Ampla Defesa.....	34
4.3 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade ou da Presunção de Inocência..	35
5. ANÁLISE CRÍTICA DA PRÁTICA JUDICIAL.....	38
5.1 O uso indiscriminado da prisão preventiva na ausência do réu e a incompatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade.....	38
5.2 Omissão na fundamentação: violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88.....	39
6. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, o aumento expressivo do número de prisões provisórias e a consequente superlotação do sistema carcerário brasileiro tornam urgente a discussão sobre os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva.

O encarceramento em massa, frequentemente decorrente de decisões pouco fundamentadas, compromete não apenas a dignidade do acusado, mas também a eficiência do Poder Judiciário e a capacidade do sistema penitenciário nacional. Fatores como a mobilidade social dificultam a localização de réus, tornando a citação por edital um recurso cada vez mais utilizado, o que intensifica a necessidade de se avaliar criticamente os seus efeitos sobre a liberdade individual.

Nesse contexto, o presente estudo pretende contribuir para o debate sobre os limites da atuação judicial na decretação da prisão preventiva a partir da citação por edital, oferecendo uma análise crítica acerca da compatibilidade dessa prática com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não autorize que a mera citação por edital enseje, de forma automática, a decretação da prisão preventiva, a prática forense demonstra o contrário: são recorrentes decisões genéricas que fundamentam a custódia cautelar unicamente na não localização do réu, sem que tenham sido esgotados todos os meios razoáveis para sua efetiva citação pessoal.

Em diversas ocasiões, constata-se que, ao ser expedido o mandado de prisão, o próprio Estado consegue localizar o réu com relativa facilidade, o que evidencia que as diligências necessárias à sua citação pessoal não foram devidamente realizadas antes da imposição da medida extrema.

Nesses casos, a prisão preventiva, que deveria representar uma medida excepcional e fundamentada em requisitos concretos, acaba por ser empregada como um instrumento substitutivo da citação pessoal, em afronta direta ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Neste cenário, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, com especial atenção aos dispositivos do Código de Processo Penal, da Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos. O estudo tem como objetivos

examinar o regime jurídico da prisão preventiva no Brasil, analisar os impactos da citação por edital sobre as garantias processuais, avaliar o posicionamento dos tribunais superiores quanto à legalidade dessa prática e desenvolver uma reflexão crítica sob a ótica do garantismo penal.

Para alcançar tais objetivos, a estrutura deste trabalho está organizada em cinco etapas. A primeira apresenta os fundamentos legais, históricos e teóricos da prisão preventiva. A segunda examina a citação por edital, suas implicações jurídicas e seus efeitos sobre o contraditório e a ampla defesa. O terceiro capítulo trata dos princípios constitucionais e processuais aplicáveis, com destaque para a presunção de não culpabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal. A quarta seção oferece uma análise crítica da jurisprudência relacionada à prisão preventiva com base na citação editalícia. Por fim, o capítulo conclusivo sintetiza os principais achados e propõe diretrizes para um processo penal mais compatível com os preceitos entabulados na Constituição Federal de 1988.

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão preventiva é uma das medidas cautelares mais importantes e delicadas dentro do processo penal brasileiro, pois envolve a limitação da liberdade do acusado antes da formação de culpa. Como parte das prisões processuais, seu objetivo principal é garantir o andamento adequado da persecução penal, protegendo direitos fundamentais, como a ordem pública, a eficácia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme estipulado no artigo 312¹ do Código de Processo Penal (CPP).

Trata-se de uma medida cautelar e não punitiva, que deve ser analisada à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988².

Insta destacar que tal medida passou por significativas transformações ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo mudanças no paradigma de proteção aos direitos fundamentais e no equilíbrio entre o poder punitivo estatal e as garantias individuais.

Historicamente, a prisão preventiva foi introduzida no Brasil com o Código de Processo Penal de 1941, fortemente influenciado por modelos autoritários da época, resultando em uma abordagem ampla e pouco restritiva da medida. Isso conferiu ao juiz uma vasta discricionariedade para decretar a prisão preventiva com base em conceitos jurídicos vagos, como a garantia da ordem pública, sem a necessidade de uma fundamentação sólida.

Além disso, a prisão durante o processo era considerada a regra, e não a exceção, com indivíduos frequentemente mantidos em cárcere durante toda a tramitação, incluindo a fase recursal, independentemente da existência de sentença condenatória transitada em julgado.

Essa interpretação é clara na redação original do artigo 323³ do CPP, que estabelecia situações em que a fiança não poderia ser concedida, evidenciando a

¹ Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025

³ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

presunção de periculosidade do acusado e uma tendência à manutenção automática da custódia cautelar, *in verbis*:

Art. 323: Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada;

II - nas contravenções previstas nos artigos 50, 51 e seu parágrafo 1º, 52 e 53 do Código Penal;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Nota-se que, inicialmente, listava-se hipóteses em que não se admitia a concessão de fiança, revelando a presunção de periculosidade do acusado e a tendência à manutenção automática da custódia cautelar. Essa estrutura espelhava um modelo centrado na repressão, com pouca preocupação garantista, distanciando-se do ideal do processo penal como instrumento de proteção de direitos.

Em 1961, durante o governo de Jânio Quadros, ocorreu a primeira tentativa de reforma abrangente do CPP, através do Anteprojeto Tornaghi, elaborado sob a coordenação do jurista Hélio Tornaghi, um renomado professor e especialista na área. O intuito era modernizar o código de 1941, alinhando-o a uma realidade jurídica mais garantista e compatível com princípios democráticos. O anteprojeto previa mudanças significativas, principalmente nas medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, buscando restringir seu uso e submetê-la a critérios mais objetivos e protetivos. Contudo, não foi aprovado e foi arquivado após a renúncia de Jânio Quadros e a subsequente instabilidade política. Apesar disso, representou um marco simbólico importante para a crítica e revisão do modelo repressivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento dos direitos fundamentais, começou a se exigir maior rigor na fundamentação e na demonstração dos requisitos legais para a decretação de medidas severas. Reformas legislativas subsequentes reforçaram o caráter excepcional da prisão preventiva, ampliando a lista de medidas cautelares alternativas e promovendo um maior equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos do acusado.

Um dos marcos mais relevantes na evolução normativa foi a Lei n.º 12.403/2011⁴, que alterou substancialmente os artigos do CPP relativos às prisões

⁴ BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em:

cautelares. Essa novidade legislativa teve como principal objetivo restringir o uso do ergástulo preventivo, estabelecendo um rol de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP⁵), que devem ser preferencialmente aplicadas. Além disso, reforçou a necessidade de fundamentação detalhada e concreta para a decretação da prisão, tornando-a ainda mais excepcional.

Mais recentemente, a Lei nº 13.964/2019⁶, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe alterações significativas sobre o tema. Dentre elas, destaca-se a proibição da decretação *ex officio* da prisão preventiva pelo juiz durante a fase investigativa, reforçando o modelo acusatório consagrado pela Constituição Federal. Nessa linha, Lopes Jr. (2024)⁷ enfatiza que a nova redação do art. 311⁸ do CPP busca estabelecer um rompimento cultural, abandonar a mentalidade inquisitória da doutrina e contribuir para a implantação do sistema acusatório e, com ele, criar condições de possibilidade de se ter a figura de um juiz imparcial. De acordo com o autor, a decretação de ofício assume uma postura incompatível com o sistema acusatório⁹:

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando - de ofício - a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece da posição totalmente ativa e atuante do inquisidor e a inércia que caracteriza o julgador. É um sinônimo de atividade e o outro de inércia.

A reforma também aprimorou o controle judicial sobre a legalidade e a proporcionalidade da prisão preventiva ao estabelecer a obrigatoriedade de reavaliações periódicas, conforme o parágrafo único do artigo 316 do CPP¹⁰.

Apesar das inovações legislativas e da retórica garantista, a prática judicial

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 30 maio. 2025

⁵ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.

⁷ LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 100.

⁸ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁹ *Ibidem*. LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 100.

¹⁰ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

brasileira ainda demonstra uma persistência na aplicação da prisão preventiva como regra, e não como exceção, devido a uma cultura jurídica profundamente enraizada em modelos autoritários, associada à resistência à efetivação do contraditório e da imparcialidade.

2.1 Conceito, finalidade e requisitos legais para a decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza pessoal, prevista no CPP, que restringe a liberdade do acusado antes do julgamento definitivo. Nessa perspectiva, o artigo 312 do CPP estabelece os requisitos para a decretação, sendo necessário, além da existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), que sejam evidenciadas a necessidade da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Por indícios de autoria entende-se a existência de uma suspeita fundada, amparada em elementos concretos e evidências iniciais, que apontem para a possível participação de um indivíduo na prática de um crime. Nessa fase inicial do processo penal, não se exige a comprovação definitiva da autoria, mas sim a presença de indícios suficientemente consistentes que justifiquem a continuidade da persecução penal. É indispensável que o magistrado analise se a conduta imputada ao investigado apresenta os requisitos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, fundamentando sua convicção nas provas constantes dos autos.

A prova da materialidade, por seu turno, refere-se à comprovação inequívoca da existência do crime, ou seja, à certeza de que um fato típico ocorreu. Essa comprovação se dá, em regra, por meio de documentos oficiais, como boletins de ocorrência, laudos periciais, exames de corpo de delito, entre outros meios de prova legalmente admitidos.

Já o *periculum libertatis* se consubstancia na existência de risco efetivo e atual que a liberdade do imputado represente para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

O fundamento na garantia da ordem pública visa evitar que o agente, em

liberdade, continue praticando crimes ou cause intranquilidade social. Esse fundamento está ligado à necessidade de resguardar a paz social e prevenir a reiteração delitiva. Situações como crimes de extrema gravidade, repercussão social acentuada ou periculosidade do agente podem justificar essa medida, desde que demonstradas de forma concreta, e não por meras presunções.

Sob esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça¹¹ tem reiteradamente decidido que não se sustenta o decreto prisional que invoca a garantia da ordem pública, limitando-se a elementos ínsitos ao tipo penal, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA . REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES . TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO . INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA . 1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2 . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes. 3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação . 4. Ordem concedida.

(STJ - HC: 281226 SP 2013/0365716-6, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014).

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 281.226/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 03 jun. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

A necessidade de garantia da ordem econômica é justificada quando há risco de que o agente, solto, continue a praticar delitos que comprometam significativamente a economia, como crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro ou grandes fraudes. Assim como nos demais fundamentos, é necessária a demonstração de que a liberdade do acusado representa efetivo perigo à estabilidade econômica ou às instituições que a regulam.

Por sua vez, o fundamento da conveniência da instrução criminal tem por objetivo assegurar que a investigação e o processo penal se desenvolvam de forma regular, sem interferência do acusado. A prisão preventiva pode ser decretada quando houver risco de que o investigado, em liberdade, destrua provas, ameace testemunhas ou dificulte de qualquer modo a colheita da prova. É essencial que o juiz aponte, com base nos autos, elementos que indiquem essa ameaça à instrução¹².

No que tange à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva tem por finalidade evitar que o acusado fuja ou se oculte, comprometendo a execução da eventual sanção penal. Situações como a mudança de endereço sem comunicação ao juízo, o abandono do distrito da culpa ou indícios concretos de intenção de evadir-se podem justificar a medida. No entanto, a simples presunção de fuga, desacompanhada de elementos objetivos dos autos, não é suficiente para embasar a segregação cautelar.

De acordo com Basileu Garcia¹³, a principal razão para a decretação da prisão preventiva é justamente assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante do risco de fuga do acusado. O autor enfatiza que:

O processo visa à punição do culpado. Esforços devem ser envidados para que não se evada à ação da Justiça, para que receba a pena que ao seu crime corresponde. A fuga tornaria inane o procedimento criminal, frustraria o seu escopo, representando isso grave dano à segurança da ordem jurídica, que a lei penal protege. O fim mais saliente da prisão preventiva é evitar-se que o indiciado fuja. Ante essa eventualidade, assentada plausivelmente, é impossível deixar de reconhecer-se legítima e justa a providência.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 536.995/BA**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2025.

¹³ GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**, v. III, p. 162-163. Rio de Janeiro: Forense, 1945 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal – 16. ed.** - Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984854/>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

Assim, sob essa perspectiva doutrinária, a medida cautelar é considerada legítima quando há um receio fundamentado de que o réu possa se furtar à aplicação da sanção penal. Contudo, reitera-se, esse risco deve estar respaldado por dados concretos constantes dos autos, sendo inadmissível a decretação da prisão apenas com base em meras presunções de fuga.

2.2 O caráter excepcional da medida e sua fundamentação necessária

Em diversas áreas do Direito, a adoção de determinadas medidas exige a observância do seu caráter excepcional, ou seja, trata-se de providências que não se inserem na rotina processual ou administrativa, sendo aplicáveis apenas em situações que fogem à regra.

A excepcionalidade da medida implica que ela deve ser utilizada apenas quando os mecanismos ordinários forem insuficientes para alcançar os objetivos legítimos do ordenamento jurídico, como a proteção de direitos fundamentais, a garantia da ordem pública ou a preservação da legalidade.

A prisão preventiva, no contexto do processo penal brasileiro, deve ser compreendida como uma medida aplicável apenas quando não for possível garantir a regularidade do processo penal por meios menos gravosos. Assim, qualquer forma de restrição à liberdade do acusado antes da condenação definitiva deve ser rigorosamente justificada e limitada às hipóteses legais.

Conforme destaca o jurista Fernando Capez¹⁴, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, em agosto de 2023, há um preocupante desvirtuamento da prisão preventiva, a qual deveria se restringir a uma medida de natureza excepcional. O autor aponta que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça salvaguardas claras quanto ao seu caráter subsidiário, a prática revela uma utilização recorrente e, por vezes, arbitrária. Outrossim, salienta que:

Não existe prisão preventiva obrigatória, nem automática, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não

¹⁴Fernando Capez: **O desvirtuamento da prisão preventiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-11/fernando-capez-desvirtuamento-prisao-preventiva/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

será processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e julgamento definitivo. É vedada a sua utilização como instrumento de humilhação, punição antecipada ou meio de forçar a colaboração do acusado. Do contrário, a expressão Estado democrático de Direito, estampada na abertura de nossa Constituição da República, seria apenas uma pomposa expressão de efeito retórico.

Contudo, o encarceramento em massa, muitas vezes decorrente de decisões pouco fundamentadas, não apenas compromete a dignidade do acusado, mas também sobrecarrega o Judiciário e o sistema penitenciário como um todo.

De acordo com dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)¹⁵, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, até o segundo semestre de 2024, a população carcerária brasileira em celas físicas era de 670.265 pessoas. Deste total, a esmagadora maioria (95%) é composta por homens. Outrossim, a capacidade oficial do sistema prisional, até 31 de dezembro de 2024, era de 494.379 vagas e cerca de 27% das pessoas privadas de liberdade – aproximadamente 182.855 indivíduos – encontram-se em regime de prisão provisória, aguardando julgamento.

Em sua tese, Gabriela Magalhães de Freitas¹⁶ interpreta a prisão preventiva como um meio viável de medida de urgência para a “manutenção da paz social” (Freitas, 2019):

[...] Cabe ainda ressaltar que uma parcela considerável da sociedade acredita que a prisão preventiva é indispensável para “acabar com a impunidade” e “fazer justiça”. Como reflexo, observam-se presídios superlotados com presos sem condenação definitiva, que respondem por crimes de mínima periculosidade, sem representar grave ameaça à sociedade, e que podem cumprir medidas cautelares diversas.

Essa realidade ainda reflete os primeiros passos para a consolidação de um modelo penal punitivo, centrado na lógica da repressão e sustentado por um senso comum que, de forma equivocada, tende a associar a liberdade do investigado ou acusado à impunidade.

¹⁵ Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/04/populacao-carceraria-2024-senappen.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

¹⁶ FREITAS, G. **O Excesso de prazo na prisão preventiva e o princípio da vedação da proteção insuficiente por parte do Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 27, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49297/1/2019_tcc_gmfreitas.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2025.

As implicações sociais dessa realidade são profundas, uma vez que contribui para a estigmatização social, a ruptura de vínculos familiares e laborais, a reincidência criminal e a sobrecarga estrutural do sistema penitenciário. De igual forma, enfraquece a credibilidade das instituições de justiça, ao evidenciar uma cultura punitivista que prioriza o encarceramento em detrimento de medidas alternativas e mais adequadas aos princípios constitucionais.

Na perspectiva de Gabriel Sampaio, ex-membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, a aplicação desenfreada da prisão preventiva gera consequências profundas, mesmo quando observadas as disposições legais. Conforme previsto no artigo 387¹⁷, § 2º, do Código de Processo Penal, nos casos em que há condenação, o tempo de prisão cautelar é abatido da pena imposta. No entanto, quando se trata de sentença absolutória, não há qualquer mecanismo reparatório que restitua os meses — e, por vezes, anos — de liberdade perdidos por um inocente.

Essa disparidade evidencia uma grave disfunção no sistema penal brasileiro. Apesar de a doutrina e a jurisprudência exigirem fundamentação robusta e demonstração concreta dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, observa-se, na prática, a decretação indiscriminada de medidas cautelares com base em argumentos genéricos e abstratos. Muitas vezes, tais decisões carecem de elementos objetivos que justifiquem a excepcionalidade da privação da liberdade.

Acerca do tema, ensina o autor De Mendonça¹⁸ (2016. p.329):

Conforme lecionam as cortes internacionais de direitos humanos para que não seja arbitrária, a prisão somente pode ser admitida se houver razoável probabilidade da prática de uma infração, apta a convencer um observador imparcial. Nesse sentido, a Corte Interamericana afirmou que a suspeita deve estar fundada em fatos específicos e articulados em palavras – e não em meras conjecturas ou intuições abstratas. O Estado, portanto, não deve prender para investigar, mas, ao contrário, somente será autorizado a privar a liberdade de uma pessoa quando tiver conhecimentos suficientes para levá-lo em juízo.

O fato é que essa prática revela uma preocupante banalização da prisão preventiva, muitas vezes utilizada como resposta imediata à pressão social ou à

¹⁷ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

¹⁸ DE MENDONÇA, Andrey Borges. **Prisão preventiva na Lei 12.403/2011: Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.329

comoção pública, em flagrante prejuízo às garantias processuais asseguradas ao acusado, como o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência.

O Ministro Teori Zavascki destacou no julgamento do HC nº 127.186/PR que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas por determinado indivíduo, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar:

Não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, ‘nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade’ (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador” (Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15).

Portanto, a análise histórica e normativa da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro revela um claro tensionamento entre a função cautelar da medida e sua aplicação prática. Embora tenha sido concebida como uma ferramenta excepcional, orientada pela necessidade de assegurar o regular andamento do processo penal, o que se verifica na realidade forense é uma adoção frequente e, muitas vezes, desvirtuada, com decretações baseadas em fundamentações genéricas e sem a devida demonstração dos requisitos legais exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A CITAÇÃO POR EDITAL E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL

A citação por edital, embora prevista no ordenamento jurídico como instrumento excepcional para assegurar a continuidade da persecução penal, levanta questões consideráveis no que se refere à proteção das garantias processuais do acusado. Sua aplicação, especialmente quando realizada de forma mecânica, compromete direitos fundamentais consagrados na CRFB/88 e em tratados internacionais de direitos humanos.

Entre os principais impactos está a fragilização do contraditório e da ampla defesa, pois o réu, muitas vezes, sequer tem ciência real da existência da ação. A presunção de conhecimento baseada na publicação do edital se mostra insuficiente para garantir sua participação efetiva no processo, o que afasta a legitimidade das decisões subsequentes.

Outro reflexo é a suspensão do processo e do prazo prescricional, que, embora prevista em lei, resulta em uma situação de indefinição processual e viola o princípio da duração razoável do processo. A consequência prática é a perpetuação da ação penal, mantendo o acusado em estado de incerteza jurídica.

Além disso, observa-se, com frequência, a utilização da citação por edital como fundamento indireto para a decretação da prisão preventiva, com base em presunções de fuga ou intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Tal prática ignora a necessidade de fundamentação concreta e compromete o princípio da presunção de inocência, transformando a medida cautelar em punição antecipada.

3.1 Conceito e previsão legal da citação por edital

No âmbito do processo penal, a citação constitui o ato processual destinado a dar ciência ao réu da existência de uma ação penal movida contra si, permitindo-lhe exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nucci (2014, p.105) ensina que:

(...) é o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como lhe oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. Trata-se de um corolário natural do devido processo legal, funcionalmente desenvolvido através do contraditório e ampla defesa (art.5º, LIV e LV, CF).

A citação por edital, nesse contexto, deve ser aplicada apenas quando o réu não for encontrado para ser citado pessoalmente ou por outros meios legalmente admitidos. Nessa hipótese, a notificação é realizada mediante publicação em órgão oficial, nos termos do artigo 361 do CPP¹⁹, desde que devidamente comprovado o esgotamento de todas as tentativas de localização do acusado.

Por não ser realizada de forma pessoal, presume-se que o acusado tenha tomado conhecimento da ação com base na afixação do edital à porta do edifício do juízo competente e, sempre que possível, mediante publicação na imprensa oficial. Por esse motivo, classifica-se como uma citação ficta²⁰, que, embora formalmente válida, levanta dúvidas quanto à sua eficácia em garantir a real ciência do réu e, por consequência, o exercício pleno do direito de defesa.

Ressalte-se que, por seu caráter subsidiário e restrito, a citação por edital não pode ser utilizada de forma indiscriminada. A doutrina e a jurisprudência vêm reafirmando que a sua aplicação exige fundamentação concreta, a qual deve demonstrar que foram esgotadas todas as diligências razoáveis para localizar o acusado, sob pena de nulidade do ato citatório.

Sob a ótica internacional, há questionamentos quanto à compatibilidade dessa modalidade de citação com o artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, que garante ao acusado o direito de ser informado, de forma detalhada e em tempo oportuno, da acusação formulada contra si. A utilização de uma citação meramente presumida, sem assegurar a efetiva ciência do réu, pode, portanto, contrariar os princípios de um julgamento justo e da participação plena na defesa.

Dessa forma, embora prevista legalmente e admitida em hipóteses excepcionais, a citação por edital não pode ser tratada como um mero rito formal, devendo ser adotada com extrema cautela e sob rigoroso controle jurisdicional, de modo a assegurar o respeito aos pilares constitucionais que sustentam o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

3.2 A suspensão do processo e do prazo prescricional

¹⁹ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado** - 5 ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1058.

A suspensão do processo penal e, por consequência, do prazo prescricional, constitui importante instituto de natureza processual, destinado a assegurar a regularidade do feito em situações nas quais o prosseguimento da marcha processual se mostra incompatível com as garantias fundamentais do acusado.

Nessa perspectiva, a legislação brasileira prevê a interrupção temporária do processo e da contagem do prazo prescricional, como forma de garantir a ampla defesa, o contraditório e a efetividade da prestação jurisdicional. Nos termos do artigo 366, do CPP²¹:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

Trata-se de uma resposta legislativa à impossibilidade de continuidade válida da persecução penal sem a presença do acusado. A suspensão, contudo, não é automática, sendo imprescindível decisão judicial fundamentada, que deve demonstrar a ocorrência dos requisitos legais e a necessidade da medida.

Do ponto de vista prático, a suspensão do prazo prescricional interrompe a contagem do tempo necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade. Assim, enquanto perdurar a ausência do réu nos autos e sua inércia na constituição de defensor, o lapso prescricional não avança, sendo retomado apenas após o comparecimento voluntário ou a prisão do acusado.

Na Exposição de Motivos nº 607, de 27 de dezembro de 1994, que acompanhou o projeto que resultaria na promulgação da Lei nº 9.271/1996, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Duarte Martins, ressaltou que a alteração do artigo 366 do CPP visava adequar a legislação infraconstitucional aos ditames da Constituição de 1988, especialmente no que tange à observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Segundo o Ministro:

A proposta de alteração do artigo 366 do Código de Processo Penal busca afastar o prosseguimento do processo penal sem a presença

²¹ *Ibidem*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 jun. 2025.

do acusado, quando este tenha sido citado por edital e não compareça nem constitua defensor. O objetivo é impedir que o réu seja julgado à revelia em situações nas quais não se tem sequer a certeza de que tomou conhecimento da acusação.

Essa manifestação evidencia a preocupação do legislador em assegurar a efetividade da defesa e evitar condenações proferidas em desfavor de pessoas que sequer tiveram ciência da existência da ação penal. A modificação legislativa rompe com a lógica da revelia automática e da nomeação de defensor dativo em tais hipóteses, substituindo-a por um modelo que prima pela paralisação do processo até que seja possível garantir o exercício pleno da defesa técnica.

Importante destacar, por outro lado, que o art. 366 do CPP não estabelece prazo máximo para a suspensão, o que tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais sobre eventual afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Apesar disso, o entendimento predominante é no sentido de que a medida é legítima, desde que observada a proporcionalidade e sujeita ao controle jurisdicional para evitar abusos ou prolongamentos irrazoáveis.

3.3 A relação entre citação por edital e decretação da prisão preventiva

Um dos fundamentos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme expressamente previsto no artigo 312 do CPP, cuja hipótese se justifica quando houver elementos concretos que indiquem a probabilidade de que o réu, uma vez condenado, venha a se furtar ao cumprimento da pena, frustrando, assim, a efetividade da jurisdição penal.

Nesse contexto, a decretação da custódia cautelar visa neutralizar o risco de evasão do acusado, sobretudo em situações nas quais há indícios claros de que ele está deliberadamente se ocultando para evitar a responsabilização penal. Trata-se, portanto, de medida excepcional que busca garantir o resultado útil do processo penal, assegurando que a sanção eventualmente imposta não se torne inócua diante da fuga do réu.

Na prática forense, não é rara a ocorrência de casos em que, após citação editalícia frustrada, a prisão preventiva é decretada para garantir a aplicação da lei

penal, em razão de o agravante estar em local incerto e não sabido. Sobre o tema, Pacelli²² orienta que:

Não se pode extrair da ressalva constante do art. 366, relativamente à possibilidade de decretação da prisão preventiva, qualquer conclusão acerca de suposta autorização para a decretação automática da prisão preventiva, como mera decorrência da citação por edital. É dizer: não ter sido encontrado o réu não significa, necessariamente, que ele ofereça risco à aplicação da Lei penal (art. 312 do CPP).

O Conselho Nacional de Justiça orienta que, antes de ser determinada a citação por edital, o magistrado esgote as possibilidades de localização do réu, valendo-se dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário, como o Infojud (Sistema de Informações da Receita Federal) e o Infoseg (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública).

Essa diretriz está expressamente prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização desses instrumentos como medida prévia e necessária à decretação da citação ficta, a fim de preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa:

2.1.2.4.4. Citação por edital

Para o réu que não foi encontrado.

Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento.

Rotina 1:

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficial órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

No bojo da ação penal nº 0804447-19.2023.8.10.0040, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, é possível constatar como a decretação da prisão preventiva em decorrência da citação por edital é adotada pelos magistrados. No caso, a defesa havia sido intimada para se manifestar acerca do endereço da ré, entretanto, antes que tivesse decorrido o prazo, foi surpreendida com a decisão que não só ordenou a citação por edital, como decretou a custódia cautelar.

²²OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência** – 15.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1087.

Apesar da facilidade com que o mandado de prisão foi posteriormente cumprido, o Estado deixou de realizar diligências mínimas e acessíveis para localização da acusada, como consultas ao INFOJUD ou Receita Federal — providências reiteradamente exigidas pela jurisprudência, especialmente pelo STJ, como pressupostos para a decretação válida da custódia cautelar.

Decisão semelhante ocorreu nos autos de nº 0821990-35.2023.8.10.0040, também em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em que a prisão foi decretada primordialmente porque o acusado não havia sido localizado para citação pessoal, sendo determinada a citação editalícia. O magistrado ainda não levou em consideração que se tratava de pessoa em situação de rua e que, em casos assim, há recomendações constantes da Resolução nº 425 de 08/10/2021, do CNJ, inclusive quanto à fixação de medidas cautelares alternativas que melhor se adequam à realidade desses indivíduos:

Art. 19. Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além da possibilidade de cumprimento, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.

Mais grave ainda foi a decisão proferida nos autos de nº 0809647-70.2024.8.10.004 (2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA), cujo ato judicial datado de 28/08/2024 decretou a prisão preventiva do réu sob o argumento dele se encontrar em local incerto e não sabido, quando o mesmo já se encontrava recolhido em Unidade prisional do Estado do Maranhão, desde 28/06/2024, sendo que esta informação era de conhecimento do magistrado, consoante constava no próprio decreto prisional.

A contradição entre os fundamentos adotados pode ser observada no próprio teor da decisão, que, em um primeiro momento, afirma:

Assim, tendo em vista que os réus se encontram em local incerto e não sabido, **decreto a prisão preventiva dos acusados Edson Lucas Rosário da Silva e Jhon William Rosário Dias** para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

E, em seguida, reconhece:

Diante da informação prestada pelo Juízo da 2ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luis, **determino** o cumprimento do mandado prisional e citação do acusado Jhon William Rosário Dias na unidade prisional em que se encontra, possivelmente, preso, para apresentação de resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou se manifeste pela remessa dos autos para a Defensoria Pública Estadual.

Expeça-se mandados de prisão com validade em 12/03/2044 (termo inicial o recebimento da denúncia).

Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se.

Se o fato do réu se encontrar preso em Unidade da Federação onde o juiz atua impede a citação por edital, nos termos do enunciado da súmula 351 do STF, o que dizer, então, da decretação da prisão sob o argumento de não saber o paradeiro dele? A possibilidade de considerar o réu como estando em local incerto é completamente incongruente com o fato de que ele estava sob custódia do Estado e, portanto, plenamente acessível às autoridades, o que no caso era incontroverso quando o magistrado apontou o local para o cumprimento do mandado de prisão e de citação.

Não se pode confundir a situação do indivíduo que se furta deliberadamente à aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, com aquela em que a pessoa não é localizada para fins de citação, especialmente quando se trata de indivíduos em situação de rua ou que já se encontram presos. Nesses casos, é dever do magistrado, ao analisar a regularidade do processo e a eventual necessidade de medidas cautelares, observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da individualização das medidas restritivas de liberdade.

A citação por edital e a decretação da prisão preventiva não devem ser utilizadas de forma automática ou por mera conveniência diante da não localização do réu, sem uma análise criteriosa das circunstâncias específicas do caso concreto. Ignorar tais diretrizes significa tratar desigualmente os desiguais, desconsiderando obstáculos objetivos, como a ausência de residência fixa, que impedem o comparecimento espontâneo aos autos, e que não podem ser confundidos com qualquer intento de se furtar à aplicação da lei penal.

Importante destacar que, sem o esgotamento dos meios disponíveis para a citação pessoal do réu, a citação por edital é considerada nula, como já indicado pela jurisprudência há tempos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL . FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado. 2 . "As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade"(AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019) . 3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença. 4 . Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2194288 MS 2022/0264098-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

A jurisprudência dos tribunais superiores também é pacífica no sentido de que não se admite impossibilidade a decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE . CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . 1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática. 2 . Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. 3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional. 4 . Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no RHC: 170036 MG 2022/0269968-3, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023)

A decisão judicial mencionada nos casos concretos escancara a mentalidade punitivista, em que a simples ausência do réu é tratada como comportamento doloso, invertendo o ônus da prova e corroendo os pilares da legislação processual penal.

Em vez de atuarem como garantidores da legalidade e dos direitos fundamentais, alguns juízes acabam reproduzindo práticas que banalizam a prisão cautelar, ignorando tanto a necessidade de motivação concreta como a obrigatoriedade de esgotamento das diligências mínimas para localização do réu — exigências reiteradas pelos tribunais superiores. Trata-se de uma herança de um modelo processual que, por décadas, priorizou a lógica da punição e do controle social, muitas vezes em detrimento das garantias individuais.

Dessa forma, a decretação automática da prisão preventiva nessas circunstâncias configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, além de representar um perigoso retrocesso no sistema garantista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS

A análise da legalidade da prisão preventiva após a citação por edital exige uma leitura atenta dos princípios constitucionais e processuais penais que norteiam o sistema acusatório e asseguram os direitos fundamentais do acusado.

No âmbito jurídico, os princípios representam os alicerces que orientam a interpretação e a aplicação das normas legais. No Direito Penal e Processual Penal, por sua vez, sua função é ainda mais relevante, pois atuam como limites ao exercício do poder punitivo estatal, assegurando que este se desenvolva em conformidade com os direitos fundamentais.

4.1 Princípio da Proporcionalidade e a Necessidade de Adequação da Medida

O princípio da proporcionalidade surge vinculado à ideia de limitação do poder estatal, especialmente em contextos em que há restrição de direitos fundamentais. Ainda que ao Estado caiba o dever de limitar interesses individuais em favor do interesse público, tal atuação deve obedecer a critérios de racionalidade e moderação. A proporcionalidade, nesse cenário, impõe-se como medida de contenção e controle do poder punitivo, exigindo que haja equilíbrio entre os meios utilizados e os fins pretendidos.

No âmbito do processo penal, esse princípio adquire relevância especial quando se trata de medidas como a prisão preventiva. A jurisprudência e a doutrina contemporânea são uníssonas ao reconhecer que a privação cautelar da liberdade deve ser sempre a última *ratio*. Esse foi o entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 938.393/SC:

A prisão preventiva deve ser a última *ratio*, ou seja, aplicada somente quando outras medidas cautelares não forem adequadas para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. A decisão de manter a prisão preventiva deve ser fundamentada na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida em relação aos fatos e circunstâncias do caso. A imposição direta da medida mais gravosa, sem a devida análise dos fatores mencionados, pode ser considerada desproporcional e, portanto, contrária aos princípios constitucionais.

Aplicando-se essa lógica ao contexto da prisão preventiva decretada com base na citação por edital, evidencia-se a violação direta ao princípio da proporcionalidade. Isso porque, em muitos casos, a restrição da liberdade decorre da mera alegação de que o acusado está em local incerto e não sabido, sem que tenham sido esgotadas diligências razoáveis para sua localização, como consultas a bancos de dados públicos (INFOJUD, INSS, Receita Federal, entre outros). A adoção da medida extrema sem a devida demonstração de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito traduz um abuso de poder estatal, incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, a atuação judicial que impõe a prisão preventiva como consequência automática da citação ficta desrespeita a lógica do processo penal garantista e ignora que, mesmo diante da ausência do réu, devem ser observados os critérios exigidos pelo artigo 312 do CPP.

A proporcionalidade exige não apenas a legalidade formal da medida, mas também a sua fundamentação material concreta, sob pena de configurar-se violação de direito fundamental e constrangimento ilegal.

4.2 Princípio do Devido Processo Legal e o Direito à Ampla Defesa

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88, é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os indivíduos o direito a um processo justo, com respeito às garantias formais e materiais indispensáveis à legalidade e legitimidade da persecução penal. Esse princípio está intimamente relacionado com o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no inciso LV do artigo supramencionado, que assegura ao acusado a plena oportunidade de se manifestar e participar ativamente de todos os atos processuais que possam afetar sua liberdade ou seus direitos.

Alexandre Freitas Câmara se vale dos ensinamentos do professor Kazuo Watanabe para abordar sobre o tema, segundo o qual a garantia do acesso à justiça, considerado o seu aspecto processual, deve ser entendida como “acesso à ordem jurídica justa”²³. Nas suas palavras:

A garantia de acesso à ordem jurídica justa [...] deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de

²³ WATANABE, Kazuo apud CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. 1, p. 34.

vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo essa ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas.

A citação pessoal do réu, nesse contexto, representa um dos pilares do devido processo legal. É por meio dela que o acusado toma ciência formal da existência de um processo penal contra si e passa a exercer efetivamente o seu direito de defesa. Quando essa etapa essencial é substituída por uma citação por edital — instrumento excepcional, subsidiário e de caráter fictício —, o processo passa a tramitar sem a ciência real do réu, e, conseqüentemente, sem a sua participação ativa, o que compromete gravemente a paridade de armas entre acusação e defesa.

A situação agrava-se ainda mais quando, além da citação editalícia, o juiz decreta a prisão preventiva do réu com base apenas na suposta dificuldade de localizá-lo, sem o esgotamento das diligências mínimas exigidas pela jurisprudência. Nesses casos, há evidente violação ao devido processo legal, pois o réu é privado da liberdade sem sequer ter sido validamente incluído no processo e sem oportunidade real de exercer o contraditório. Isso fere de morte o princípio da ampla defesa, tornando o processo penal um instrumento autoritário e incompatível com os valores constitucionais.

Na prática, essa distorção processual gera inúmeros prejuízos: o acusado é mantido à margem do processo, pode ser surpreendido com uma ordem de prisão que desconhecia, e vê-se privado não apenas da liberdade, mas também de um julgamento justo. A consequência é a corrosão da legitimidade da atuação estatal, a banalização das medidas cautelares extremas e o esvaziamento dos princípios constitucionais que deveriam orientar toda a persecução penal.

4.3 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade ou da Presunção de Inocência

Previsto no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88, o princípio da presunção de não culpabilidade ou da presunção de inocência estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Cuida-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impedindo que

medidas restritivas de liberdade sejam utilizadas de forma arbitrária ou antecipatória da pena.

Nessa perspectiva, a presunção de inocência tem como função “servir de eixo estrutural de um processo penal a ser feito conforme o determinado pela Constituição”, representando uma maneira de compreender, administrar e construir um sistema processual penal no qual o indivíduo será considerado inocente desde o início da persecução criminal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória²⁴.

Para Nereu José Giacomolli (2014, p. 94):

O estado de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. Este, quando estruturado, interpretado e aplicado, há de seguir o signo da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais, as quais partiam do pressuposto contrário, ou seja, da presunção de culpabilidade da pessoa. A adoção ou não do princípio da presunção de inocência revela a opção constitucional a um modelo de processo penal.

Aduz Renato Brasileiro (2012, p. 11), por sua vez, que:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

A adoção deste princípio indica uma ruptura com modelos processuais inquisitórios que operavam sob a lógica da presunção de culpa, sendo agora imprescindível que qualquer interferência na esfera jurídica do acusado observe o respeito intransigente aos seus direitos fundamentais.

É nesse ponto que se revela a profunda incompatibilidade entre a decretação da prisão preventiva com base exclusiva na citação por edital e o princípio da presunção de não culpabilidade. A prática, infelizmente recorrente em diversas comarcas, de decretar automaticamente a custódia cautelar sob o argumento de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, sem qualquer diligência efetiva

²⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2010, p. 599.

prévia do Estado, transforma a exceção em regra e ignora a necessidade de fundamentação concreta exigida pelo artigo 312 do CPP.

No contexto da citação por edital, esse princípio adquire especial relevância. A decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na ausência de localização do réu, sem demonstração de risco real à aplicação da lei penal, configura nítida inversão do ônus da prova. Em vez de se exigir do Estado a produção de elementos concretos que justifiquem a medida cautelar, passa-se a presumir conduta dolosa do acusado pela simples circunstância de não ter sido localizado, presumindo-se culpa onde ainda deveria prevalecer a dúvida.

Essa inversão gera sérias consequências: o réu é preso preventivamente não porque haja indícios reais de fuga ou risco ao processo, mas tão somente porque o Estado não conseguiu localizá-lo — muitas vezes por falha ou omissão na realização de diligências mínimas.

O raciocínio adotado contorna indevidamente o princípio da presunção de inocência, tratando a citação ficta como se fosse elemento suficiente para caracterizar o perigo à aplicação da lei penal, sem atender ao rigor probatório exigido pelas normas processuais.

Portanto, a prisão preventiva decretada como consequência automática da citação por edital, sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, não apenas viola normas infraconstitucionais, mas atinge diretamente o núcleo dos direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo de processo penal fundado na dignidade da pessoa humana e na supremacia da Constituição.

5. ANÁLISE CRÍTICA DA PRÁTICA JUDICIAL

Embora a legislação processual penal brasileira tenha evoluído no sentido de incorporar garantias constitucionais e reforçar o caráter excepcional da prisão preventiva, a prática judicial ainda revela um cenário de resistência à efetivação plena desses princípios. A decretação da prisão preventiva com fundamento na citação por edital, sem a devida observância dos critérios legais e constitucionais, representa uma das manifestações mais emblemáticas dessa distorção.

5.1 O uso indiscriminado da prisão preventiva na ausência do réu e a incompatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade

O emprego da prisão preventiva como resposta automática à ausência do réu nos autos, especialmente quando citados por edital, revela uma postura preocupantemente punitivista de parte do Judiciário. Essa prática, infelizmente recorrente, ignora a necessidade de demonstração concreta dos requisitos legais — como o risco efetivo à aplicação da lei penal — e transforma a citação ficta em indicativo de má-fé, atribuindo ao acusado uma intenção de ocultação que nem sempre se sustenta nos autos.

Ao decretar prisão preventiva nessas circunstâncias, o Estado abandona o postulado da presunção de não culpabilidade, substituindo-o por uma lógica inversa, própria de sistemas inquisitoriais, em que o ônus da prova recai sobre o acusado para justificar sua ausência. Trata-se de uma clara ruptura com o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988, que exige da acusação a produção de provas e do Judiciário a observância rigorosa dos direitos fundamentais.

Além de configurar violação ao direito de liberdade, essa prática compromete o contraditório e a ampla defesa, pois impede o acusado de participar do processo desde o início. Pior: o réu pode ser preso sem sequer ter ciência da ação penal movida contra si, o que evidencia o grau de arbitrariedade embutido nessa lógica judicial. A presunção de inocência, nesse contexto, é esvaziada de sua função protetiva, sendo substituída por um tratamento antecipadamente punitivo e estigmatizante.

5.2 Omissão na fundamentação: violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88

A motivação das decisões que decretam a prisão preventiva após citação por edital, em muitos casos, limita-se à repetição de fórmulas genéricas, como a alegação de "necessidade de garantir a aplicação da lei penal" ou a referência ao "local incerto e não sabido do réu". Quando essas expressões são utilizadas sem o respaldo de elementos concretos dos autos, configuram mera fundamentação aparente, em desacordo com as exigências constitucionais e processuais penais vigentes.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, consagra o dever de fundamentação clara e precisa de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Tal exigência ganha especial relevo quando está em causa a restrição à liberdade individual – direito fundamental de primeira ordem no Estado Democrático de Direito.

Em consonância com essa diretriz constitucional, a nova redação do art. 315 do CPP, promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), instituiu uma norma de reforço à exigência de motivação idônea e individualizada para toda e qualquer medida cautelar pessoal. O dispositivo estabelece que a decisão deve indicar fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, vedando expressamente fundamentos genéricos, abstratos ou descontextualizados. O § 2º, por sua vez, detalha as hipóteses de decisões que não serão consideradas fundamentadas, como aquelas que se limitam a reproduzir normas, empregar conceitos vagos ou invocar precedentes sem contextualização.

A ausência de fundamentação adequada compromete não só a legitimidade do ato judicial, como obstaculiza o controle recursal e fragiliza o controle da legalidade, promovendo um cenário de insegurança jurídica. Além disso, contribui para a banalização da prisão preventiva, esvaziando seu caráter de medida excepcional e transformando-a em resposta padronizada, fundada em presunções e estigmas.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a compatibilidade da decretação da prisão preventiva com fundamento exclusivo na citação por edital frente ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A partir do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência, constatou-se que a prisão preventiva, embora prevista legalmente como medida cautelar, deve obedecer a critérios estritos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de se converter em mecanismo de punição antecipada, em clara afronta às garantias fundamentais do acusado.

No contexto específico analisado, evidenciou-se que a prisão preventiva decretada como consequência da citação por edital tem sido adotada, em muitos casos, de forma automática e desvinculada da demonstração concreta dos pressupostos exigidos pelo artigo 312 do CPP. Tal prática não apenas desvirtua a finalidade da medida cautelar, como também compromete os pilares do processo penal garantista. A mera ausência de localização do réu tem sido interpretada, de modo indevido, como indício de periculosidade ou de intenção de fuga, sem o esgotamento das diligências mínimas de busca previstas em orientações do CNJ e reforçadas pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Essa realidade é manifestamente incompatível com o princípio da presunção de inocência, que assegura ao acusado o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Presumir má-fé ou intenção de se ocultar pela simples circunstância de o réu estar em local incerto e não sabido inverte o ônus da prova e compromete o devido processo legal, violando também o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao vedar a decretação de prisão preventiva com base exclusiva na citação editalícia. Reforça-se, assim, a necessidade de fundamentação concreta e de demonstração efetiva dos requisitos legais, além da adoção de medidas eficazes de localização do acusado. A omissão estatal nesse aspecto compromete não apenas a legalidade da decisão, mas também a credibilidade do sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que a prática de decretar prisão preventiva como consequência automática da citação por edital é frontalmente incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade e com o modelo garantista adotado pela

Constituição Federal de 1988.

A superação dessa lógica exige não apenas o cumprimento formal da legalidade, mas uma mudança de paradigma na cultura jurídica, com foco na efetividade das garantias processuais e na proteção da liberdade como regra no processo penal. Especialmente, impõe-se a necessidade de que os magistrados compreendam que a citação por edital, enquanto instrumento excepcional, não pode ser utilizada como fundamento autônomo para prisão preventiva, sob pena de converter o processo penal em mecanismo de opressão estatal, em detrimento dos direitos fundamentais do acusado.

É essencial superar as marcas de um sistema penal vinculado à opressão desde o seu nascedouro, cuja história está fortemente atrelada ao controle social seletivo e à marginalização de determinados grupos sociais. A resposta quanto à justiça para a sociedade não deve ser medida pelo número de indivíduos presos pelo Estado, mas sim pela forma como o sistema de justiça assegura os direitos e garantias daqueles que se encontram na condição de acusados, reafirmando o compromisso com a dignidade humana e com um processo penal verdadeiramente justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 03 de julho de 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev. e atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. **Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em 07 de julho de 2025.

Fernando Capez: **O desvirtuamento da prisão preventiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-11/fernando-capez-desvirtuamento-prisao-preventiva/>. Acesso em: 28 maio 2025.

FREITAS, G. **O Excesso de prazo na prisão preventiva e o princípio da vedação da proteção insuficiente por parte do Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 27, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado** - 5 ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói: 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares e Habeas Corpus**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência** – 15.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru : Jalovi, 1983.